



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Administrativo: 00216/2024

Pregão Eletrônico: 00049/2024

Assunto: Manifestação de Recurso Administrativo. Inconformidade com habilitação de licitante. Possível não atendimento às cláusulas do Edital. Item fora da especificação editalícia.

Objeto: Contratação de empresa visando o fornecimento de materiais de educação, móveis e equipamentos destinados as turmas de tempo integral do Município de Conceição do Rio Verde-MG.

Recorrente: D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA;

Recorrida: BRUNO DO CARMO FERREIRA (HM INFORMÁTICA LTDA);

Motivo: Alegação pela Recorrente de que o Licitante vencedor não atendeu as exigências mínimas editalícias. Requerimento de solicitação de desclassificação da empresa por desacordo com o que foi solicitado no instrumento convocatório.

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sito na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria n.º 090/2023 de 19 de abril de 2021, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei n.º 11.488/2007, Decreto Municipal n.º 2.968/23 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Pregão Eletrônico sob o n.º 00049/2024, Processo Administrativo n.º 00216/2024, cujo objeto é a contratação de empresa visando o fornecimento de materiais de educação, móveis e equipamentos destinados as turmas de tempo integral do Município de Conceição do Rio Verde-MG, conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Edital.

Na data de 27 de agosto de 2024, às 08h, foi dado início à sessão pública de disputa referente ao Pregão em questão. Foram apresentadas novas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes, tudo conforme previsto no instrumento editalício.

A fase de lances transcorreu, findando a fase de análise documental no mesmo dia da sessão

As Empresas apresentaram propostas vencedoras aos Lotes, sendo habilitadas posteriormente por esta Pregoeira.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, a Empresa D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA (Recorrente), manifestou sua intenção de recurso sob a alegação de que a empresa vencedora do Lote 17 não atendeu as exigências mínimas do Edital.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ademais, a Empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, apresentou manifestação de intenção de recurso ao Lote 08, porém de forma genérica, sem detalhar qual a suposta ilegalidade identificada, requisito obrigatório para o conhecimento das peças recursais conforme o disposto na cláusula 11.2.2. do Edital:

*11.2.2. “A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública deste Pregão, **implica decadência desse direito**, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDOR”.*

Desta forma, precluiu o direito da empresa.

As Razões de Recurso foram apresentadas, tempestivamente, pela Empresa Recorrente na data de 30 de agosto de 2024.

Foram apresentadas Contrarrazões pela Licitante Recorrida em 02 de setembro de 2024, tempestivamente, dentro da data limite de 04 de setembro de 2024.

De momento, passamos às questões de mérito.

DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso na data de 27/08/2024 no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões que entenderia ser de direito na busca de seu pleito tempestivamente na data de 30 de agosto de 2024. O direito de apresentar as razões recursais precluiu no próprio dia 30/08/2024 às 23h59.

Quanto ao Edital:

12.3.1. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Vejamos o que menciona a NLL (Lei 14.133/21):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desta feita, encontra-se tempestivo o direito da Recorrente.

De outra forma, precluso o direito da empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS. Ainda, mesmo não manifestando as intenções de recurso constando minimamente o argumento que vislumbrava incorrer em ato ilícito, o fez de modo genérico, ferindo cláusula editalícia, contrariando a previsão expressa nos termos do certame.

O direito de apresentar as Contrarrazões recursais, por quaisquer das licitantes, precluiu-se no dia 04/09/2024 às 23h59, sendo apresentadas até a data fatal.

Assim, **inequívoca a tempestividade do recurso da Recorrente**, porquanto protocolizado até a data fatal para sua apresentação no sistema eletrônico de licitações.

Desta feita, encontra-se precluso o direito da empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS por não manifestar suas intenções recursais em observância ao item 11.2.2. do presente Edital e do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

Verificada a situação e a existência de motivação da intenção de recorrer pela Recorrente e das presentes Razões e Contrarrazões, e, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, passamos à análise de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 168. o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, nos termos do caput do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO PELA EMPRESA PAULO HENRIQUE LUCIANO COM. DE MÓVEIS

Não obstante a possibilidade de intenção de recurso ter sido corretamente aplicada pela Pregoeira, a presente empresa não observou por completo os documentos e procedimentos essenciais da via eleita, qual seja a manifestação clara e objetiva da intenção de recurso, tendo ocorrida a preclusão de tal direito

Assim, percebe-se que não houve atendimento ao que foi especificado em Edital, o que DIFICULTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA, ficando desde já SUSCITADA A VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, II, LIV e LV, DA CF/88.

Razão pela qual NÃO MERECEM SER CONHECIDOS qualquer eventual recurso intempestivo da empresa supra, devendo serem julgados SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão dos fundamentos acima expostos e pela inadequação da via eleita, porquanto manifestamente intempestivos e preclusos.

Especificamente acerca dos recursos impetrados em face de atos decorrentes da condução do certame, os licitantes devem demonstrar expressamente a sua intenção de recorrer, porquanto a carência de manifestação implica, em tese, a preclusão do direito de recorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ademais, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 2435/2021 - Plenário):

“no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido”.

Ou seja, não obstante o pregoeiro/agente de contratação deva se limitar inicialmente ao exame dos pressupostos recursais, isto significa que o licitante precisa motivar seu pleito, notadamente quanto à eventual impropriedade cometida pelo responsável pela condução do procedimento.

Com efeito, também em conformidade com o entendimento da Corte de Contas Federal (TCU - Acórdão n.º 2180/2023 - Plenário):

“no pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos”.

Portanto, além da verificação da sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse, o pregoeiro também deve constatar se a peça recursal evidencia a mácula cometida e os dispositivos infringidos.

Desta feita, analisaremos as demais justificativas apresentadas por todas as Recorrentes (mesmo aquelas que se encontram em desconformidade aos procedimentos editalícios) como se mostra favorável a Jurisprudência Recente do TCU – Tribunal de Contas da União. Passaremos à análise do mérito.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE

Fundamenta, a 1ª Recorrente, suas Razões Recursais, nos seguintes pontos:

- A empresa vencedora do Item 17 – Smart TV 32”, ofertou produto em discordância com as características constantes do Edital, não possuindo a ferramenta Bluetooth®, exigida no instrumento editalício;
- Requer a desclassificação da Empresa vencedora do lote diante da proposta em desacordo com o Edital.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A Recorrente apresentou os seguintes termos quanto a sua alegação:

Ao realizarmos diligência sobre as marcas e modelos propostos pelas licitantes, observamos que a empresa BRUNO DO CARMO FERREIRA, inscrita sob o CNPJ 34.240.500/0001-12, ofertou em sua proposta a Smart TV da marca Philco em seu modelo PTV 32, porém, após análise, notamos que a mesma não atende ao solicitado em descritivo do edital, que pede:

*SMART TV 32 POLEGADAS - Smart TV, Espelhamento do Smartphone para TV, DLNA, Tap View, Configuração facilitada, Bluetooth, Wi-Fi Direct
Voltagem: 110V.*

Adiante, a Recorrente reafirmou que deve se considerar a obrigatoriedade em seguir o disposto em edital, e as propostas dos Licitantes em questão estão em desconformidade com as características listadas no termo de referência, devendo ser desclassificadas.

Para finalizar, fundamentou seu direito da seguinte forma:

Isto porque ao analisar as especificações do modelo ofertado no site oficial da empresa, notamos que o mesmo não possui a tecnologia Bluetooth, conforme solicita o descritivo.

Funcionalidades	
Wifi	Sim
Loja de Aplicativos	Sim
Navegador (Web Browser)	Não
Smart TV	Sim
Bluetooth	Não
Espelhamento de tela	Midiacast
Aplicativos instalados	Netflix Youtube Prime Video Disney+
Conexão com Alexa	Sim
Google Assistente	Sim

Imagem retirada de: <https://www.philco.com.br/tv-ptv32g70rch-led-099323097/p>

Finaliza com o requerimento pugnando pelo provimento do presente recurso para que a Licitante seja desclassificada do item 17, uma vez que o produto por ela ofertado não atende aos requisitos básicos previstos em edital solicitados pelo município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Fundamenta, a Recorrida, suas Contrarrazões Recursais, nos seguintes pontos:

- A empresa, ofertou produto em plena concordância com as características constantes do Edital, inclusive quanto a tecnologia Bluetooth®.
- Requer sejam recebidas as Contrarrazões e que o recurso apresentado pela Recorrente seja negado, mantendo a empresa como única vencedora do lote em questão.

A Recorrida apresentou os seguintes termos quanto a sua alegação:

Em resposta a peça recursal apresentada pela empresa a D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, referente ao item 17.

O edital solicita: Smart tv 32 Polegadas Smart TV, Espelhamento do Smartphone para TV, DLNA, Tap View, Configuração facilitada, Bluetooth, Wi-Fi Direct Voltagem: 110V

- A empresa acima mencionada alega que o produto ofertado pela nossa empresa não possui a tecnologia Bluetooth. De acordo com o site do fabricante, o modelo proposto pela nossa empresa atende sim ao edital, tanto na tecnologia Bluetooth, que é disponibilizada no equipamento, como em todos os outros requisitos solicitados. Veja:

Funcionalidades	Wifi	Sim
	Loja de Aplicativos	Sim
	Navegador (Web Browser)	Sim
	Smart TV	Sim
	Bluetooth	Sim
	Espelhamento de tela	Chromecast
	Aplicativos instalados	Netflix Globo Play Youtube Prime Video

<https://www.philco.com.br/tv-ptv32g23agssblh-led-099323111/p>

Adiante, a Recorrida reafirmou que seguirá de acordo com o edital, entregando o material conforme solicitado, sem nenhum prejuízo ao órgão solicitante. Dessa forma, solicitamos que seja negado o recurso interposto pela empresa D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, e que seja mantida como vencedora a empresa HM Informática LTDA.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Pregão Eletrônico de Licitação sob o nº 00029/2024, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, a Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, Decreto Municipal nº 2.968/23 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e no princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital, bem como pedidos de esclarecimento que facilmente neutralizariam as questões objetos dos presentes recursos.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais.

DO MÉRITO RECURSAL 1ª RECORRENTE

É fato que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*”.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

É cediço que as características pertinentes aos itens do Edital devem ser seguidas em sua completude, pelo atendimento ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

O item 3 do presente Edital é objetivo ao tratar de tal Princípio. Vejamos:

3 – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

3.3.2. Como requisito para participação no pregão, em campo próprio do sistema eletrônico, o licitante deverá manifestar o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital (Grifo nosso)

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Deve se lembrar que a relação da Administração com a lei não é uma relação de não contrariedade – como ocorre com o particular, mas uma relação de conformidade, uma relação de vinculação positiva à lei. Por isso afirma-se que a Administração só pode agir se existir uma lei autorizando ou determinando a conduta.

Em observância ao Edital e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, as características (**quantitativo, embalagem, disposição, cor, dimensão, textura, etc.**) de cada item licitado devem ser seguidas em sua totalidade, sem qualquer divergência entre o produto licitado e o ofertado pelos Licitantes, não podendo existir qualquer premissa para desatendimento das características pertinentes ao item licitado.

Portanto, se o licitante não atende às condições básicas e fundamentais de sua proposta, condicionando-a ao Edital, sua oferta, mesmo que represente o menor valor nominal, nunca será a "mais vantajosa para a Administração", uma vez que a contratação de um fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital é inviável.

Portanto, reiteramos a necessidade de construir e manter um ambiente seguro baseado em premissas fundamentais: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma suposta regra de preferência derivada da jurisprudência do TCU, buscando a proposta mais vantajosa a todo custo.

A segurança está na clareza e objetividade no tratamento do assunto em seus editais.

Em comparação ao alegado nas peças Recursais pelas licitantes interessadas, temos duas imagens contraditórias. Vejamos:

Imagem apresentada pela Recorrida:

Smart TV	Sim
Bluetooth	Sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Imagem apresentada pela Recorrente:

Smart TV	Sim
Bluetooth	Não

Ocorre que, as licitantes ainda informaram diferentes *links* onde a ficha técnica do produto pode ser consultado. Vejamos:

Link informado pela Recorrida:

<https://www.philco.com.br/tv-ptv32g23agssblh-led-099323111/p>

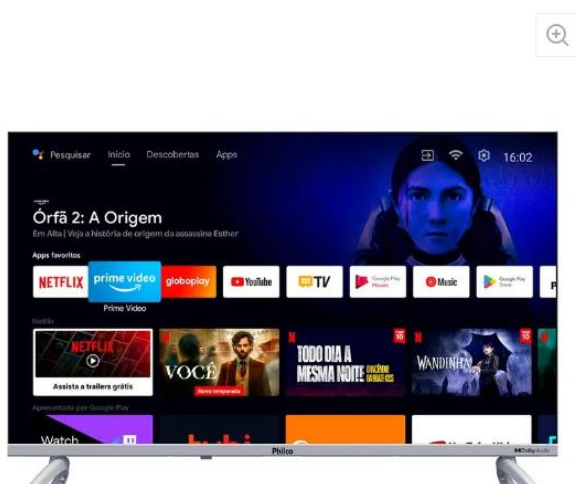
Link informado pela Recorrente:

Imagem retirada de: <https://www.philco.com.br/tv-ptv32g70rch-led-099323097/p>

De fato, há clara divergência entre o alegado pelas licitantes, fato este que ensejou a consulta aos links apresentados pelas partes.

Aparelho informado pela Recorrida:

gadas



Smart TV 32" Philco Led PTV32G23AGSSBLH Android TV

ID: 099323111

★★★★★ (1)

- Android 11: Para uma experiência completa e atualizada na sua TV
- Processador Quad Core: Maior velocidade e performance
- Dolby Audio: Qualidade de som garantida

Produto Indisponível

Avise-me:

Para ser avisado da disponibilidade deste produto, basta preencher os campos abaixo:

Nome

E-mail

Avise-me

Adicionar à Minha Lista de Desejos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Aparelho informado pela Recorrente:

das



Smart TV 32" Philco Led PTV32G70RCH Roku TV Dolby Audio

ID: 099323097

- Processador Quad Core: Maior velocidade para conteúdos
- MidiaCast: Permite espelhamento entre dispositivos móveis e a TV
- Roku TV: Encontre facilmente seus conteúdos favoritos

Produto Indisponível

Avise-me:

Para ser avisado da disponibilidade deste produto, basta preencher os campos abaixo:

Nome

E-mail

Avise-me

Adicionar à Minha Lista de Desejos

De fato, trata-se de dois aparelhos televisores distintos, cada um com suas características, porém ambas com a sigla PTV32, como se comprova pelas imagens.

A alegação pela Recorrida, de que a TV a ser entregue comporta TODAS AS CARACTERÍSTICAS PREVISTAS EM EDITAL, deve ser considerada, vez que o aparelho informado pelo LINK disponibilizado nas Contrarrazões possui a tecnologia Bluetooth®.

Assim, somente assistiria razão a Recorrente caso a Licitante vencedora não demonstrasse a completude do atendimento às características do item, podendo inclusive culminar na desclassificação/inabilitação do certame.

Destarte, com fundamento nas cláusulas editalícias e normativos legais, a Administração possui a prerrogativa de solicitar amostras qualquer proposta caso tome conhecimento de fato que altere a capacidade técnica da licitante. Vejamos:

27.3. É facultado à PREGOEIRA ou a AUTORIDADE COMPETENTE, em qualquer fase do julgamento **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado**, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões. grifamos

É importante que esse agente justifique não apenas a decisão de permitir a realização da diligência, mas também quando considerar a diligência inapropriada e/ou desnecessária.

No caso, a aferição das especificações é condição sem a qual não será possível dar continuidade ao procedimento licitatório, vez que ao aceitar um produto em desconformidade com o Edital, esta

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Edilidade estaria afrontando vários Princípios Administrativos e Constitucionais que norteiam suas ações.

Portanto, esta Administração entende que no uso de suas atribuições deverá oportunizar, mediante designação de diligência, que a Licitante Habilitada demonstre o cumprimento de TODAS as características dos Item 17 – SMART TV, especialmente quanto às especificações técnicas da marca ofertada antes de prosseguir com sua inabilitação/desclassificação ou adjudicação/homologação do certame.

Desta feita, em profunda análise às Razões recursais, se encontra discutido o mérito alegado pela Recorrente no momento da apresentação do recurso.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela Empresa D'ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, para no mérito lhe **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, julgando-o PROCEDENTE, tudo nos termos do Edital, da Lei de Licitações, jurisprudência do TCU e demais dispositivos legais pertinentes.

Ainda, concluímos pelo NÃO CONHECIMENTO de qualquer manifestação de recurso interposto pela PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS por não manifestar suas intenções recursais em observância ao item 11.2.2. do presente Edital e do art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, INDEFIRO a requisição pela desclassificação imediata das Licitantes vencedoras, **REQUERENDO**, assim, as amostras/certificados/portifólios/especificação técnica OFICIAL pertinentes ao Lote 17, para somente assim realizar julgamento posterior quanto à eventual desclassificação/classificação da Recorrida.

Esta Agente de Contratação/Pregoeira, decide, portanto, que **SERÁ DESIGNADA DILIGÊNCIA** para o envio em 48h (quarenta e oito horas) de tais documentos e/ou certificados pertinentes, mantendo o certame suspenso para análise e decisão deste recurso.

Em caso de não atendimento às diligências requisitadas, será procedida à desclassificação/inabilitação IMEDIATA das licitantes vencedoras, procedendo com a habilitação/classificação das demais licitantes.

Por fim, em razão dos fatos aqui expostos, em virtude da suspensão mantida, deixo de remeter o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Intime-se, publique-se.

Conceição do Rio Verde, 18 de setembro de 2024.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação/Pregoeira